



PROCESSO : 13957-2/2016
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ATOS DE GESTÃO/2016
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEL : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 5.160/2017

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAL. PLANTÕES MÉDICOS. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEM AMPARO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO A SERVIDORES MÉDICOS EFETIVOS E CONTRATADOS. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE PLANTÕES SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO COMO DESPESA DE PESSOAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PLANTÃO MÉDICO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **auditoria de conformidade** da **Prefeitura Municipal de Barra de Garças**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, a qual teve como objetivo geral a verificação da execução dos serviços de saúde do



município e como objetivo específico a verificação da execução dos serviços prestados de plantões médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 PSF e 02 Policlínicas.

2. Foi apresentado relatório de auditoria instruído com todos os achados pertinentes aos objetos auditados, bem como demonstrou os responsáveis por cada achado.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentação de justificativas sobre os apontamentos preliminares.

4. Encaminhados os autos à SECEX competente, houve confecção de relatório técnico conclusivo, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Jonir de Oliveira Souza	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
Izaías Mariano dos Santos Filho	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Marcelo Chavagatti Francisquelli	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
Eduardo dos Santos Macioli	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
Daiana Gabriela de Souza Almeida	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Roberto Ângelo de Farias	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	4	KB 01	Não realização de concurso para a contratação de médicos
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
	15	DA 99	Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal
Adalberto Marcial Metelo	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
George Câmara Maia	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
			em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
Franco Danny Mancioli Oliveira	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
Patrícia Violin Junqueira	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
Edgar Atallah	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
Wanderley Farias Santos	4	KB 01	Não realização de concurso para a contratação de médicos
Mauro Fernando Gomes Ferreira	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
	10		
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
	10	JB 03 JB 10	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço
Jailton Pereira de Abreu	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
	10	JB 03 JB 10	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço
Armando Alves Brito	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA 07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados
	12	JB 01	Pagamento por serviços médicos não prestados
Diva Conceição do Nascimento	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA 07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados
	14	DB 16	Não publicação do RGF no prazo legal
Viviane Sales Carvalho	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA 07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados



II. **Aplicar as penalidades** previstas artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 ao senhor Prefeito Municipal:

Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Roberto Ângelo de Farias	14	DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16.	Não publicação do RGF no prazo legal.
	15	DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99.	Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal

III. **Determinar o ressarcimento** ao erário municipal de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 540.482,44**, a ser realizado pelos Srs. Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Jailton Pereira de Abreu, em razão do Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço relatado no achado de **auditoria nº 10**; e no valor de **R\$ 30.394,24**, a ser realizado pelo Sr. Dalton Siqueira, em razão do Pagamento por serviços médicos não prestados relatado no achado de **auditoria nº 12**:

Achado		Responsável	Dano a ressarcir
Nº	Resumo		
10	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.	Mauro Fernando Gomes Ferreira	R\$ 540.482,44
		Clenia Monteiro Silva Ibrahim	
		Jailton Pereira de Abreu	
12	Pagamento por serviços médicos não prestados	Dalton Siqueira	R\$ 30.394,24
Total			R\$ 570.876,68

IV. **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal 91/05;



V. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck:

a. No caso dos profissionais da Secretaria, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:

- i. Ateste do registro de ponto eletrônico pelo responsável da unidade descentralizada, PSFs e Policlínicas ou outras de saúde criadas, e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;
- ii. Consolidação pelo Setor de RH dos dados e envio para o Secretário Municipal de Saúde;
- iii. Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços para envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e
- iv. Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

b. No caso dos profissionais do Hospital, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:

- i. Consolidação dos registros de ponto eletrônico pelo Setor de Recursos Humanos do Hospital;
- ii. Ateste do registro de ponto eletrônico pelos Diretores do Hospital e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;
- iii. Consolidação pelo Setor de RH com os demais dados das outras unidades de saúde para conferir se há prestação de plantão concomitante com a carga horária normal prestada nas dependências da Secretaria;
- iv. Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços realizada pelos Diretores do Hospital e da inexistência de plantão prestado concomitante com a carga horária normal;
- v. Envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e
- vi. Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

V. Determinar à Coordenação da Unidade de Controle Interno o acompanhamento da implementação da Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC;

VI. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Administração a inclusão imediata das cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no



Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:

- a. o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada;
- b. a previsão de carga horária a ser cumprida;
- c. o valor de remuneração contratada;
- d. a forma de reajuste da remuneração; e

VII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço.

VIII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores;

IX. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos;

X. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de concurso público para provimento de cargos médicos no prazo de 240 dias para prover os cargos efetivos de profissionais médicos, de modo a cumprir o Artigo 37, inciso II, da CF;

XI. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, no caso do Hospital, por ser de propriedade estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores;

XII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011;



XIII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei, em razão da obrigação constitucional prevista no artigo 37, inciso X, para instituir as espécies de plantão médico existentes. A lei deverá especificar, ao menos, a hipótese de recebimento das verbas, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória;

XIV. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;

XV. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;

XVI. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Contador da Prefeitura Municipal a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o Artigo 35 da Lei nº 4.320/64;

XVII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao atual Secretário Municipal de Finanças e ao atual Ordenador de Despesas o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;

XVIII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei instituindo cada uma das espécies de plantão existentes, que contenha a hipótese de recebimento, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, ao menos, sem que os caracterize como verba indenizatória, no prazo de 120 dias;

XIX. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa



Morbeck: a. Na elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

- i. Que o Chefe do Setor confira se há autorização para pagamentos dos plantões médicos efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde;
- ii. Que os lançamentos sejam feitos por pessoal lotado na Seção, mas não pelo Chefe; e
- iii. Que os lançamentos sejam conferidos pelo Chefe do Setor de RH;

XX. Propor ao Senhor Conselheiro Relator dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição quadrienal dos exercícios de 2017 a 2020, que inclua, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, a execução de auditoria nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT, cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores;

XXI. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, para que os valores pagos pela prestações de plantões médicos correspondam à efetiva prestação do serviço;

XXII. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do Tribunal Pleno;

XXIII. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os seguintes melhoramentos, que foram propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no sistema único de saúde de Cuiabá, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais/TCE-MT no processo 138.690/2016, conforme o RELATORIO_TECNICO_138690_2016_01, entre as folhas 65 a 68, e que contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação no Município:

- a. Com o intuito de mitigar as causas para o absenteísmo de profissionais médicos na Atenção Básica:
 - i. providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;
 - ii. Disponibilize no site da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; e



iii. intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico.

b. Com relação às Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital: i. implemente mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital;

XXIV. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças para quando houver a necessidade de serviços além do contratado seja feito termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser dispendido; e

XXV. Dar conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. Com fulcro na Resolução Normativa nº 13/2016, a auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.



11. Ao considerar o disposto na Resolução Normativa nº 15/2016-TCE/MT, que inaugurou no âmbito deste Tribunal de Contas um novo modelo de fiscalização e atuação regulamentando os instrumentos de planejamento anual das ações de controle, centrado nos critérios de relevância, materialidade e risco, foi realizada auditoria de conformidade sobre os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças (Ordem de Serviço nº 077784/2016).
12. Conforme exposto pela SECEX, os benefícios da auditoria constituem melhoria na prestação de serviços médicos devido ao melhor atendimento às demandas sociais, na possibilidade da adequação dos valores pagos e da estrutura remuneratória.
13. Desse modo, passa-se à análise das impropriedades apontadas pela equipe técnica, com a separação por assunto, para efeitos didáticos.

CONTROLE INTERNO

Achado nº 1 – Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos.

EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14. Referida irregularidade consistiu na **ausência de controle das horas de serviço efetivamente executadas pelos médicos servidores**, após inspeção das Folhas de Frequência e Folha de Pagamento dos médicos servidores de janeiro de 2015 a junho de 2016, dos médicos de janeiro 2015 a junho de 2016, Escala de plantões do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck.



15. A impropriedade teve como responsáveis os **Secretários Municipais de Saúde Srs. Franco Danny M. Oliveira, Patrícia Violin Junqueira, Edgar Atallah e George Câmara Maia.**

16. A Sra. Patrícia Violin Junqueira, considerada revel (Julgamento Singular nº 184/WJT/2017 de 14.03.2017), ao tomar conhecimento da decisão, encaminhou defesa (doc dig nº 138579/2017), para análise.

17. A responsabilizada informa que seu nome aparece erroneamente como responsável pelos fatos ocorridos entre 04 de novembro e 8 de dezembro de 2015. No entanto, a servidora foi Secretária de Saúde no período entre 25 de fevereiro e 01 de julho de 2015.

18. Dessa forma, houve nova citação da responsável em razão da revisão de responsabilização, (doc dig nº 164654/2017). Porém, não houve apresentação de defesa, sendo considerada revel, juntamente com os Srs. Franco Danny Manciolli Oliveira e Edgar Atallah (Decisão Singular nº 497/WJT/2017 – Doc Dig nº 222123/2017).

19. O Sr. George Câmara Maia aponta, de início, que a delegação de atribuições é de responsabilidade dos servidores com essas atribuições e, concernente ao achado nº 1, argumenta:

Respeitável relator, sobre a fiscalização efetiva da jornada de trabalho dos médicos, este Secretário de Saúde, nunca foi omisso quanto as suas obrigações, sobretudo, quanto a cobrança do controle de jornada de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, sendo realizadas inúmeras reuniões com recomendações aos Diretores responsáveis pelas unidades de saúde acerca da adoção de mecanismos de controle para garantir a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como para fiscalizar o efetivo cumprimento dos horários dos profissionais da saúde, em especial, os médicos.

(...)

A propósito, extremamente preocupado sobre o aspecto de efetivo controle de jornada, no mês subsequente a data de nomeação (09/12/2015) deste Secretário, ou seja, em janeiro de 2016, fora solicitado ao setor de licitação procedimento licitatório para aquisição de 40 (quarenta) unidades de relógio de ponto biométrico para o controle de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de



Saúde, de modo a por fim o controle por meio de Atestado de Frequência Manual.

Contudo, o primeiro processo licitatório restou revogado, conforme prova anexada, novamente solicitado outro procedimento para aquisição dos relógios de pontos em questão, sendo esta a razão da demora na aquisição, entaves burocráticos, não obstante, o ponto eletrônico está sendo implantado na Prefeitura desta cidade de forma gradativa, sendo que, na área da saúde, já atingiu 100%, com todos os profissionais da saúde registrando o seu horário de trabalho.

Ressalta-se que as responsabilidades de fiscalização pelo efetivo controle da jornada de trabalho, são dos Diretores das unidades de Saúde desta municipalidade, no exercício da função delegada.

20. Após análise da defesa, a equipe técnica manteve a impropriedade, tendo em vista que as deficiências de normas de controle de frequência existiram e continuaram a existir após a contratação do ponto eletrônico.

21. O MP de Contas, em sintonia com o relatório técnico, entende pela manutenção da impropriedade.

22. Inicialmente, deve-se registrar a tomada de providências por parte dos responsáveis para a implantação do ponto eletrônico. **Contudo, como bem exposto pelo relatório técnico, percebe-se a ausência de efetividade nessas ações, tendo em vista que, na contratação de ponto eletrônico, não há a devida integração com o sistema de folha de pagamento no Hospital.**

23. Por conseguinte, em consonância com a equipe técnica, o MP de Contas entende necessária a expedição de **determinação**, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e à Secretaria Municipal de Saúde para que: **a)** promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal nº 91/05; **b)** elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria



deste Tribunal; **c)** acompanhe e implemente a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC.

24. Por entender oportuno, o MPC entende necessária expedição de **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os melhoramentos propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no Sistema Único de Saúde de Cuiabá, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais/TCE-MT (Processo nº 138.690/2016, relatório técnico fls. 65/68), nos termos do relatório técnico de auditoria.

PESSOAL

25. As irregularidades relativas a Pessoal estiveram descritas nos Achados de Auditoria dos itens 2 a 5, a seguir analisados.

Achado nº 02 – Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos

Achado nº 03 – Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação

KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

26. A irregularidade descrita no **Achado nº 02** consistiu na existência de **contratos** de trabalho médicos, firmados entre 2011 e 2016, **sem previsão de carga horária ou de remuneração**, exceto dos médicos que atuam nos Programas



de Saúde da Família, contrariando entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.¹

27. No caso, a maioria dos contratos de trabalho por tempo determinado de médicos está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, conforme tabela a seguir:

Quantidade de contratos médicos desprovidos de carga horária ou remuneração

Ano	Falta de previsão de carga horária	Porcentual	Falta de previsão de remuneração	Porcentual
2011	25	100%	6	24%
2012	4	17%	5	21%
2013	29	58%	26	52%
2014	24	71%	16	47%
2015	26	63%	22	54%
2016	36	82%	29	66%

Fonte: (Documento digital nº 214977/2016)

28. A impropriedade teve como responsáveis o **Prefeito Municipal Sr. Roberto Ângelo de Farias, os Secretários Municipais de Saúde Srs. Adalberto Marcial Metelo, Franco Danny M. Oliveira e George Câmara Maia, além dos Secretários Municipais de Administração Srs. Jonir de Oliveira Souza, Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Maciollie Daiana Gabriela de Souza Almeida.**

29. Em resposta, o Sr. Jonir de Oliveira Souza, Secretário Municipal de Administração, durante os anos de 2011 e 2012, alega que:

Os contratos dos médicos eram efetuados sob a coordenação direta do Gabinete do Executivo em comum acordo com a Secretaria de Saúde e entendimentos com a Chefia de Gabinete, ocasião onde definiam a carga horária, remuneração, local de trabalho e outros compromissos, quando este concluídos, sempre foram encaminhados diretamente ao RH para registro.

Os médicos, consultados e contratados para o trabalho, mantinham conversações de vínculos de salários e de trabalho, com o Gabinete Executivo, Secretaria de Saúde e Chefia de Gabinete, fazendo em

¹ Mato Grosso. Tribunal de Contas do **Estado. Consolidação de entendimentos técnicos: súmulas e prejudgados**. Publicações do Diário Oficial de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT/Tribunal de Contas do Estado. 8.ed. Cuiabá: PubliContas, 2016. pp 204 a 206



comum acordo o entendimento dos salários, do horário e do ponto comprobatório de trabalho e ali recebiam as informações de suas atuações e locações laborais, definidas e acompanhadas via Secretaria de Saúde e repassadas ao setor de Recursos Humanos da época.

Esclarece ainda que a Secretaria de Administração não tinha acesso aos entendimentos e/ou combinados, pois no entender de que cada médico tem sua formação, especialização e atuação, dentro da área profissional da medicina legal, que são de exclusivas capacidades analíticas de pessoas conhecedoras da ética e das tecnologias da área de saúde, setor competente, acreditado e adjunto à Secretaria de Saúde, via de técnicos e assessores do RH daquela unidade.

30. Os Srs. Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo, Patrícia Violin Junqueira, George Câmara Maia apresentaram as seguintes alegações:

Nobre Relator, informamos que **somente** os contratos de prestação de serviços médicos **plantonistas** não existe cláusulas referentes à carga horária e remuneração fixa, contudo, existe cláusula estabelecendo o **valor da hora** plantão.

(...)

Sobre a carga horária, ou seja, a quantidade de horas a cumprir, é estabelecido conforme escala definidas pelos Diretores e Coordenadores das unidades de saúde, bem como o controle de jornada dos respectivos profissionais, impondo-se reconhecer que a fixação da carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo-se em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

31. Após análise das defesas apresentadas, a equipe técnica manteve a irregularidade, na qual o MP de Contas coaduna do entendimento.

32. Com relação às alegações do Sr. Jonir de Oliveira Souza, **não houve documentação comprobatória** da falta de acesso aos entendimentos salariais entre os médicos contratados e a municipalidade. Considerando que o gestor era o assinador dos contratos celebrados, torna-se patente sua responsabilidade.



33. No que tange às justificativas dos Srs. Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo, Patrícia Violin Junqueira, George Câmara Maia, **não há de se acatar as alegações de que somente contratos de plantonistas não continham cláusulas de carga horária e remuneração**, tendo em vista que a tabela apresentada neste Parecer, amparada no documento digital nº 214977/2016 contém todos os contratos médicos sem previsão de tais cláusulas, não somente a de contratos de plantonistas.

34. A Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem como o preço e condições de pagamento.

35. O Tribunal de Contas possui entendimento sedimentado quanto ao tema:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

36. Pelo exposto, em virtude da prática de atos em desacordo com o estabelecido na Leis nº 8.666/1993 e considerando os relatórios técnicos de auditoria, bem como as alegações dos responsáveis e documentos constantes nos autos, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa** aos **Srs.**



Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo, George Câmara Maia, Jonir de Oliveira Souza, Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli e Daiana Gabriela de Souza Almeida, termos regimentais.

37. Sugere-se, ainda, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), a expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, para que: **a)** proceda à **inclusão** de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta nºs 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93: **b) encaminhe** as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço.

38. Com relação ao **Achado nº 03**, verificou-se **desrespeito ao quantitativo máximo** autorizativo de contratação de médicos no município, em afronta ao estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 91/2005, com relação à quantidade e às hipóteses de contratação, *verbis*:

Lei Complementar Municipal nº 91/2005

Art. 45. Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SMS/BG poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º **O quantitativo de contratação temporária será limitado a 40% (quarenta por cento)** dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa de pessoal. (grifou-se)

39. A tabela a seguir demonstra a quantidade legal de contratação de médicos e os realmente contratados, em afronta à legislação municipal:



Ano	Médicos servidores	Máximo a ser contratado	Máximo a ser contratado ajustado	Quantidade de contratados	Excedente
2010	30	12	12	45	33
2011	30	12	12	45	33
2012	39	15,6	15	41	26
2013	31	12,4	12	37	25
2014	34	13,6	13	28	15
2015	30	12	12	25	13

(Fonte: Relatório técnico de defesa, fl. 57 – tabela 8)

40. A irregularidade teve como responsáveis o **Prefeito Municipal Sr. Roberto Ângelo de Farias, os Secretários Municipais de Saúde Srs. Adalberto Marcial Metelo, Franco Danny M. Oliveira e George Câmara Maia, além dos Secretários Municipais de Administração Srs. Jonir de Oliveira Souza, Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli e Daiana Gabriela de Souza Almeida.**

41. Em resposta, a Sra. Patrícia Violin Junqueira argumenta que não há responsabilidade pela irregularidade, em virtude de serem eventos ocorridos posteriormente, durante a gestão de outro Secretário. Acolhe-se tal argumentação, conforme documentação comprobatória acostada, no sentido da exclusão de sua responsabilidade, nos termos do relatório técnico.

42. Os Srs. Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia alegam, em síntese, que a delegação de atribuições é de responsabilidade dos servidores incumbidos de tais atribuições.

43. Afirmam, ainda, que há redução da quantidade de contratos, mas eles são necessários para atender o Hospital que é estadual:

Íncrito Relator, sobre o apontamento de contratação de médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento), em suposto desacordo com a Lei Complementar nº 91/2005, informamos que consoante relatório técnico fls., 41, na Gestão de 2013 a 2016, ou seja, de competência destes Gestores, é notório a significativa redução do número de profissionais médicos acima daquele



limitador, buscou-se na espécie sempre minimizar a situação, ao passo de que às vezes fugir do controle a questão posta, quando o assunto a ser tratado com seriedade envolver saúde.

A contratação temporária justificou-se em razão da necessidade de suprir a carência de profissionais da área da saúde no Hospital e Pronto Socorro, contudo, precedida da devida autorização legislativa. Devido o aumento das demandas de atendimentos médicos de média e alta complexidade no Hospital e Pronto Socorro neste Município, a contratação de mais médicos foi com o intuito de buscar uma solução para melhorar o atendimento aos munícipes, pois, a situação era de risco potencial e iminente, e este Gestor Municipal jamais permitiria deixar os pacientes/usuários à míngua de toda sorte esperando resultar no agravamento demasiado daqueles.

Outro ponto, que será detalhado no próximo achado, consiste que as maiores demandas que necessitam de atendimentos médicos se concentra no Hospital e Pronto Socorro que pertence ao Estado, e para tanto, é dever do Estado assumir sua responsabilidade exclusiva em todos os aspectos, neste sentido, o questionamento não deve prosperar ao passo de atribuir responsabilidade ao Gestor Municipal, que apenas está fazendo políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos munícipes, o acesso igualitário à assistência médico hospitalar, papel que o verdadeiro responsável não fez.

44. O Sr. Jonir de Oliveira Souza esclarece que:

Os contratos dos médicos/as e do pessoal da área da saúde, eram efetuados sob coordenação direta do Gabinete do Executivo em comum acordo com a Secretaria de Saúde e entendimentos com a Chefia de Gabinete, ocasião onde definiam a carga horária, remuneração, local de trabalho e outros compromissos, quando estes concluídos, sempre foram encaminhados diretamente ao RH, onde registrados, incluídos do cadastro e contabilizados foram arquivados.

Os médicos, consultados e contratados para o trabalho mantinham conversações de vínculos de salários e de trabalho com o Gabinete Executivo, Secretaria de Saúde e Chefia de Gabinete, fazendo em comum acordo o entendimento dos salários, do horário e do ponto comprobatório de trabalho e ali recebiam as informações de suas atuações e locações laborais, definidas e acompanhadas via Secretaria de Saúde e repassadas ao setor de Recursos Humanos da época.

45. Após análises das defesas apresentadas, a equipe técnica manteve o apontamento, entendimento deste órgão ministerial.



46. Ampara-se o argumento pela manutenção do achado tendo em vista o claro descumprimento legal, consistente no excesso de contratação acima do permissivo normativo, não obstante a louvável tomada de providências por parte da administração municipal no sentido da diminuição da quantidade de médicos contratados durante os anos de 2013 a 2016.

47. O Artigo 45 da LC Municipal nº 91/2005, em seu § 3º, permite contratos temporários até 40% do total de cargos efetivos ocupados, mas a Administração contratou acima desse número no período considerado na amostra, de 2011 a 2016. ainda, conforme relatório técnico, tampouco havia menção à razão da contratação.

48. É preciso que se reforce a importância da realização de concurso público para provimento dos cargos, em homenagem ao princípio constitucional administrativo da impessoalidade, principalmente nas unidades municipais nas quais a irregularidade restou mantida, quais sejam, Policlínicas, Barra-Previ e os PSF.

49. Por conseguinte, em virtude da prática de atos com grave infração às normas legal contida na Lei Complementar Municipal nº 91/2005, e considerando os relatórios técnicos de auditoria, as alegações dos responsáveis e documentos constantes nos autos, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa** aos **Srs. Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo, Franco Danny M. Oliveira George Câmara Maia, Jonir de Oliveira Souza, Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli e Daiana Gabriela de Souza Almeida**, termos regimentais.

50. Sugere-se, ainda, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), nos termos do relatório técnico, expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, para que: **a) contrate** profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a



partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores;
b) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos.

Achado nº 4 - Não realização de concurso para a contratação de médicos

KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

51. Estreitamente vinculada à irregularidade anterior, o apontamento presente no **Achado nº 04** referiu-se à não admissão de profissionais médicos por meio de concurso público, após análise dos processos de contratação de médicos de 2011 a junho de 2016.

52. Cabe destacar que **a situação no município é vivenciada desde o ano de 2011**, data do último edital de concurso público.

53. A irregularidade foi imputada aos **Prefeitos Municipais Srs. Wanderley Farias Santos (01.01.2009 a 31.12.2012) e Roberto Ângelo de Farias, (01.01.2012 a 31.12.2016).**

54. O Sr. Wanderley Farias Santos alega que a imputação não é procedente, uma vez que o Hospital do Pronto Socorro de Barra do Garças não pertence ao ente público municipal em comento. Em 2002, o Estado de Mato Grosso desapropriou o hospital que então pertencia ao Sindicato Rural Local.

55. O Sr. Roberto Ângelo de Farias aduz que:



Nobre Relator, inicialmente, necessário esclarecer que as maiores demandadas da saúde deste Município consistem nos **atendimentos do Hospital e Pronto Socorro**. Desde 2013 início da Gestão, informamos que inúmeras vezes nos reportamos à **Secretaria Estadual Saúde** de forma democrática na tentativa de dialogar sobre as dificuldades enfrentadas pelo Município para custear as Ações e Serviços de Saúde diante da receita atual.

O Gestor Municipal e Secretários em respeito ao interesse público, mesmo com o descumprimento dos repasses financeiros e falta de compromisso do Estado quanto a sua **responsabilidade exclusiva**, promoveu contratações de médicos para atender excepcional interesse público, sem, contudo, assumir **de vez** uma folha de gastos com pessoal de **compromisso permanente**, ao passo de se realizar concurso público.

A propósito, esgotado todas as tentativas administrativas, o município de Barra do Garças ajuizou Ação Judicial contra o Estado, (processo nº. 1021774.07.2016.8.11.0041), objetivando receber os valores reportados acima e para que o estado assuma e mantenha o Hospital e Pronto Socorro implantado na cidade de Barra do Garças-MT. **Ressalta-se**, motivo pelo qual **inviável** a realização de concurso público para contratações de médicos, diante da situação posta.

56. A equipe técnica não acolheu as alegações a manteve a impropriedade, no que o MP de Contas coaduna do entendimento.

57. Com efeito, não se sustenta a alegação de que o Hospital e Pronto Socorro de Barra do Garças não pertence ao ente público municipal e por esse motivo é inviável a realização de concurso público para contratações de médicos.

58. Como já asseverado neste Parecer e nos autos, verificou-se que as contratações de médicos **não são para atendimento somente do Hospital, mas a todas as Unidades de Saúde do Município** distribuídas entre os 17 (dezessete) PSF, 02 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD, CAPES II, conforme se comprova através do Lotacionograma de 2016, apresentado pelo Setor de Recursos Humanos do Município de Barra do Garças (Tabela 10 – Relatório técnico de auditoria, fl. 74/76).

59. Exaustivamente o Tribunal de Contas aponta a regra de realização de concurso público, nos termos constitucionais (Artigo 37, inciso II, da CR). No



caso de contratação temporária, prevista constitucionalmente, a Resolução de Consulta nº 51/2011 do TCE/MT dispõe:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

(...)

4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. **Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo Artigo 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (Artigo 37, inciso II, CF). (grifou-se)**

60. Caso se verifique a permanência da necessidade dos serviços contratados, imperiosa é a necessidade de realização de concurso público pela administração.

61. Deve-se registrar, novamente, que a Prefeitura desde 2011 realiza contratações temporárias, o que, obviamente, rechaça qualquer hipótese de temporariedade, **ainda mais em se tratando de serviços de saúde, atividade finalística do Estado, e o cargo de médico ter natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.**

62. Pelo exposto, em virtude da desobediência a mandamento constitucional, e considerando os relatórios técnicos de auditoria, bem como as alegações dos responsáveis e documentos constantes nos autos, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa aos Srs. Wanderley Farias Santos e Roberto Ângelo de Farias**, nos termos regimentais.

63. Sugere-se, ainda, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), a expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, para que : **a) Realize** concurso público



para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240 dias, em cumprimento ao Artigo 37, inciso II, da CF e; **b)** No caso do Hospital ser estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC nº 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores.

Achado nº 5 – Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários

KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.

64. Relativo a este item, não se verificou menção à realização de **processo seletivo prévio**, por ocasião da celebração dos instrumentos contratuais temporários dos médicos, evidência confirmada pela equipe técnica quando da análise das leis autorizadoras da contratação.

65. No caso, verificou-se que os 191 contratos temporários por prazo determinado celebrados de 2011 a 2016 não foram precedidos de processo seletivo prévio. Na fase de execução de auditoria não houve qualquer menção a processos nem havia documento que atestasse a sua elaboração nos processos de contratação.

66. Como evidência da inexistência do processo seletivo, as leis autorizadoras não previram a sua realização antes da contratação. Essa ofensa à jurisprudência deste Tribunal, atesta a falta de seleção.

67. A irregularidade teve como responsáveis o **Prefeito Municipal Sr. Roberto Ângelo de Farias, os Secretários Municipais de Saúde Srs. Adalberto Marcial Metelo, Franco Danny M. Oliveira e George Câmara Maia, além dos**



Secretários Municipais de Administração Srs. Jonir de Oliveira Souza, Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli e Daiana Gabriela de Souza Almeida.

68. A Sra. Patrícia Violin Junqueira argumenta que não há responsabilidade pela irregularidade, em virtude de serem eventos ocorridos posteriormente, durante a gestão de outro Secretário. Acolhe-se tal argumentação, conforme documentação comprobatória acostada, no sentido da exclusão de sua responsabilidade, nos termos do relatório técnico.

69. Concernente ao item ora analisado, **os responsáveis afirmam que houve realização de processo seletivo de títulos e que a deficiência de médicos impediu a realização das provas.**

70. A defesa prossegue com a afirmação da ausência de dano:

A questão posta a desate circunscreve-se à necessidade de comprovação de algum dano ao erário ou abuso dos princípios constitucionais. Isso não ocorreu! Neste ponto ressalto que todos os cuidados nas contratações de médicos, em primeiro plano sempre esteve presente o interesse público.

A par do quanto aqui informado, este Gestor Municipal vem promovendo esforços, com amplo planejamento, de modo a não causar qualquer prejuízo a sociedade, já estamos preparando para realizar neste ano de 2017, processo seletivo prévio, com aplicação de provas, para contratação de médicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos exatos termos da jurisprudência do TCE-MT, tudo vai depender ainda do desfecho final referente ao processo judicial contra o Estado dito em linhas atrás.

71. Após análise das defesas apresentadas, o MP de Contas, em sintonia com a equipe de auditoria, entende pela manutenção do apontamento.

72. De fato, verifica-se de forma clara a desobediência à jurisprudência do TCE/MT, mormente a Resolução de Consulta nº 14/2010, que estabelece:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.



1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (Artigo 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
 - a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
 - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e
 - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

73. Não obstante a dificuldade apresentada na defesa quanto à efetivação da contratação dos profissionais médicos, bem como quanto à não ocorrência de dano ao erário, a situação apresentada não dá margem para que se desrespeite a obrigação de realizar processo seletivo prévio para a contratação temporária, exceção constitucional sedimentada em jurisprudência deste Tribunal de Contas.

74. Como se verifica da exame dos autos, **não se evidenciou a realização de processo seletivo** nos contratos e demais documentos apresentados na realização da auditoria.

75. Sugere-se, por conseguinte, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças para que se proceda à realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao



Acórdão TCE/MT 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011.

DESPESAS

Achado nº 6 – Gratificações pagas sem instituição em lei específica

Achado nº 8 – Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação

Achado nº 9 – Pagamento de servidores médicos em desconformidade com a tabela de subsídios

JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).

76. Neste item (**Achado nº 06**), após análise das folhas de pagamento normal de janeiro de 2015 a junho de 2016 e complementar de julho de 2015 a junho de 2016, foram constatadas **31 gratificações não descritas** na Lei Complementar nº 91/05, em afronta ao estabelecido na Constituição Federal.

77. Percebeu-se o pagamento de gratificações sem previsão legal, especialmente as rubricas relativas a **plantões**, cuja criação teria sido efetuada pela Lei Municipal nº 3.411/2013.

78. No entanto, referida lei estabelece que tais gastos são computados como verba indenizatória, prevê de forma genérica a existência dessas verbas e não institui as gratificações, uma vez que não as lista, não as descreve, tampouco estabelece a hipótese de recebimento e de valores.

79. Dessa forma, a irregularidade teve como responsáveis:



RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Diretor Técnico	01/04/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	Diretora Administrativa	10/03/2016 ao presente
Cristiane Lanzarin Jailton Pereira de Abreu	Diretora Administrativa Diretor Geral	19/03/2015 a 10/03/2016 26/05/2015 ao presente

80. O Sr. Jailton Pereira de Abreu aduz que as rubricas foram repassadas com a determinação de serem relacionadas nas planilhas de apontamentos e que se tratavam de rubricas elaboradas com fundamento na Lei Municipal nº 3.411/2013.

81. A Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim alega que não lhe compete informar ao Setor de RH qualquer valor a ser pago a título de plantão ou verba de caráter indenizatório. Informa que jamais foi encaminhado pela Diretora Administrativa memorando, folha salarial, informações inerentes a pontos, plantões ou mesmo indicou qualquer valor a ser pago aos médicos, plantonistas ou não.

82. A Sra. Cristiane Lanzarin afirma sobre sua nomeação em 26.05.2015, sendo exonerada em 29.06.2015, cujo período de assunção dos encargos impedia a atuação da servidora sobre os fatos apresentados no achado.

83. O Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira esclarece que nas atribuições do Cargo de Diretor Geral não estão inseridas as de contratar médicos e estabelecer valores relativos aos seus ganhos. Alega que as assinaturas lançadas em documento intitulado como “apontamento” referem-se à constatação de que realmente aquele servidor médico laborou naquele dia em que figurava na escala de serviços, plantão ou sobreaviso.

84. De início, denota-se a necessidade de exclusão da responsabilidade da Sra. Cristiane Lanzarin, em face do período em que esteve no cargo, fora do lapso temporal auditado.

85. Nos demais casos, tem-se pela manutenção do apontamento, após análise das defesas apresentadas, em conformidade com o entendimento técnico.



86. Com efeito, para todos os responsáveis, **houve a comprovação da conduta irregular, tais como: determinações dos diretores para pagamento das rubricas de plantão, assinatura de apontamentos de horas médicas para a Secretaria de Saúde.**

87. Como exposto no relatório técnico, no documento “Apontamento de Horas Medicas Mensal”, constam todos os requisitos e valores da folha mensal, assinados pelos diretores do hospital.

88. Referido documento deve conter, especificamente, **as verbas salariais descritas na lei**, em consonância com disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

89. A Lei Complementar Municipal nº 91/2005, instituidora da carreira dos profissionais de saúde do Município de Barra do Garças, **não contempla as rubricas objeto da presente irregularidade, tampouco a Lei Municipal nº 3.411/2013, apresentada à equipe.**

90. Por conseguinte, torna-se necessária, fundamentada no artigo 22, §2º, da Orgânica do TCE/MT, expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças para que edite lei, em razão da obrigação constitucional prevista no artigo 37, inciso X, instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória.

91. De outra senda, na impropriedade descrita no **Achado nº 08**, após o exame das Folhas de pagamento dos médicos contratados de janeiro de 2015 a junho de 2016, verificou-se que as **folhas contêm valores superiores aos dos que ingressam na carreira de Profissional do SUS Nível Superior Perfil Profissional Médico.**



92. No caso, os valores pagos com os contratos de trabalho por tempo determinado têm limite estabelecido pela legislação. Conforme o Artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 91 de 2005, os valores estão restritos aos do nível e classe inicial do cargo:

“Art. 46. A remuneração do servidor contratado temporariamente será correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira correspondente.”

93. Verificou-se, todavia, que os valores constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, estão **acima** do nível inicial da primeira classe, que soma R\$ 32.085,72 ao ano (relatório técnico de auditoria, fl. 122 – doc dig nº 251658/2017).

94. A irregularidade foi imputada aos seguintes responsáveis:

Diretores do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Diretor Técnico	01/04/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	Diretora Administrativa	10/03/2016 ao presente
Cristiane Lanzarin Jailton Pereira de Abreu	Diretora Administrativa Diretor Geral	19/03/2015 a 10/03/2016 26/05/2015 ao presente

Secretários Municipais de Saúde

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
Franco Danny Manciolli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015
Edgar Atallah	Secretário Municipal de Saúde	02/07/2015 a 08/12/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

Chefe de Seção de Recursos Humanos

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
Armando Alves Brito	Chefe de Seção de Recursos Humanos	01/01/2013 a 31/12/2016



95. O Sr Jailton Pereira de Abreu informa que não participa das negociações salariais, mas tão somente informa a necessidade de profissionais.

96. O Sr. Armando Alves Brito alega que:

(...) não há razoabilidade em atribuir conduta punível aos Chefe de RH, posto que o nexos de causalidade apontado, na verdade consiste de função precípua da Seção de recursos Humanos, que é realizar o cálculo da Folha de Pagamento nos termos dos contratos apresentados ao setor, bem como as folhas de ponto e frequências encaminhadas pelas Secretarias, departamentos e Seções da Administração Pública Municipal.

97. Por sua vez, a Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim manifesta-se no sentido de que não lhe compete informar ao Setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou verba indenizatória, sendo situações afetas ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico. Informa, ainda, que nunca houve encaminhamento de memorandos, folha salarial, informações de pontos e plantões.

98. O Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira aduz que suas atribuições estão concentradas na supervisão dos trabalhos técnicos, por essa razão ele supervisiona e coordena os trabalhos dos médicos, o que está exposto nos Livros/Relatórios de Enfermagem citados e encaminhados em anexo de sua defesa.

99. O Sr. George Câmara Maia não apresentou esclarecimentos sobre o achado. Do mesmo modo, os Srs. Patrícia Violin Junqueira, Franco Danny Mancionli Oliveira e Edgar Atallah não apresentaram defesa, sendo considerados revéis (Decisão Singular nº 497/WJT/2017 – Doc Dig nº 222123).

100. A equipe técnica procedeu à análise das defesas apresentadas e, em suma, manteve as impropriedades inicialmente elencadas.

101. O MP de Contas compartilha do entendimento técnico no sentido da manutenção das impropriedades, com a devida exclusão da responsabilidade da Sra. Cristiane Lanzarin, em virtude da demonstração de sua nomeação em 26.05.2015 e exoneração logo em seguida, em 29.06.2015 e do Sr. Armando Alves Brito, em acolhimento à defesa apresentada, no sentido de que o RH apenas



registra e acompanha os contratos celebrados, sem ingerência no questionamento de valores pagos.

102. Com relação às demais manifestações acostadas, as alegações de que a Diretoria Geral, Diretoria Técnica e Diretoria Administrativa do Hospital não participam da negociação dos valores não pôde ser verificada, por absoluta ausência de evidências comprobatórias no processo.

103. Ao contrário, pois conforme bem exposto no trabalho realizado pela equipe de auditoria:

As evidências demonstram que, entre a contratação e o pagamento, há a determinação de o Setor de Recursos Humanos lançar os adicionais de plantão em valor superior ao da legislação. Essa situação ocorre de acordo com o que consta no Apontamento de Horas Médicas apurado e elaborado no Hospital e encaminhado diretamente pelos Diretores ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura. Desse modo, a elaboração da folha de pagamento desses médicos contratados com valores superiores aos previstos para o nível e classe inicial da carreira decorre de ação de todos os Diretores, a qual foi consubstanciada nos Apontamentos. (relatório técnico, fl. 133 – doc digital nº 251658/2017)

104. Além disso, há de se considerar que, conforme documento denominado Apontamento de Horas Médicas Mensal, assinado pela Diretoria Geral e Administrativa, constam informações relativas à: Nome do Médico; Matrícula e Vínculo; Proventos por Código (rubrica – Ex.: 330 – Horas Plantão P.S. – Emergência, etc.); - Horas Plantão; Quantidade de horas e valor de cada hora; Valor Total; Deduções e Total Bruto.

105. Dessa forma, conclui-se que persiste a responsabilidade pelo fato de referido documento ter a função de solicitar pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira.

106. Diante do exposto, em virtude da prática de atos com grave infração às normas legais e considerando os relatórios técnicos de auditoria, bem como as alegações dos responsáveis e documentos constantes nos autos, o Ministério



Público de Contas opina pela aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos regimentais.

107. Além disso, sugere-se, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças para que: **a)** edite lei instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória; **b)** elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck.

108. Concernente ao **Achado nº 09**, constatou-se que os recibos de pagamento de salários e os valores constantes nas folhas de pagamentos dos profissionais médicos **não condizem com os valores previstos na tabela atualizada de subsídios da categoria** (Lei Complementar Municipal nº 91/2005).

109. De acordo com a tabelas acostadas no relatório técnico (fls.142/144 – doc dig nº 251658/2017), houve confirmação de que a categoria de profissionais médicos não recebe o previsto na lei.

110. As diferenças entre os valores remuneratórios referentes às Classes funcionais dos médicos e os valores constantes nas folhas de pagamentos e respectivos recibos evidenciam que a categoria não recebe os valores previstos na tabela de subsídios, tendo valores pagos a maior ou a menor que o previsto em lei.

111. O apontamento foi imputado aos **Sr. Armando Alves Brito**, Chefe da Seção de Recursos Humanos.

112. Em resposta, o interessado afirma que a ação da Seção de Recursos Humanos é mínima, uma vez que lá não tramitam os processos de enquadramento, e que sua ação é subsidiar o processo com a Certidão de Vida



Funcional e fazer o pagamento. Ademais, segundo o responsável, a folha é confeccionada conforme os cálculos das Planilhas de Apontamentos.

113. A equipe técnica manteve a impropriedade, entendimento deste MPC, mormente em virtude do responsável apenas ter questionado sobre sua responsabilidade. De fato, a irregularidade ocorreu, tendo em vista que houve divergência entre o valor recebido pelos médicos e o constante na tabela salarial da lei.

114. Por conseguinte, sugere-se, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e nos termos do relatório técnico, **determinação** no sentido de propor ao Conselheiro Relator dos processos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição dos exercícios de 2017 a 2020, que inclua no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018 a execução de auditoria cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores, nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT.

PLANTÕES MÉDICOS

Achado nº 10 – Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; Artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

115. Referida irregularidade consistiu no recebimento de plantões, pelos médicos, **sem o devido cumprimento da carga horária de 40 horas semanais.**



- 116.** Conforme relatório técnico, os médicos servidores do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck trabalham em regime de plantão. No entanto, após o exame das horas trabalhadas – conforme registro de ponto – verifica-se que **nem sempre a carga horária prevista é cumprida.**
- 117.** O espelho do Sistema de Apuração de Pontos adotado no Hospital demonstra que **a frequência dos servidores não é completa.** Os plantões não são cumpridos em sua integralidade, conforme os documentos anexados sob o nome ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_20. (Doc Dig nº 164528/2016)
- 118.** As visitas realizadas pela equipe de auditoria às unidades de saúde demonstraram que há médicos atuantes no Hospital e na Policlínica Santo Antônio. Essa informação foi obtida da Relatórios de Ocorrência no Atendimento (ROA) e da Escala da Plantões.
- 119.** As visitas às unidades demonstraram a **falta de permanência de médicos durante o horário de funcionamento**, conforme os Check List - unidades de saúde, também, adaptado pela equipe a partir de instrumento elaborado pela da Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais TCE-MT. Tais documentos estão incluídos sob o ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_56 (Doc Dig nº 164528/2016).
- 120.** Ademais, verificou-se que: **a)** Os registros de ponto individual dos médicos demonstram a falta de cumprimento da jornada de plantão estabelecida; **b)** Os registros de frequências não são expostos fielmente nos Relatórios de Apontamento de Horas Médicas.
- 121.** Conforme relatório técnico de auditoria, a escala é apresentada como cumprimento da jornada de trabalho, mas ela somente apresenta a previsão de atendimento dos médicos no regime de plantão. O demonstrativo que informa o cumprimento da jornada é extraído do Sistema de Apuração de Pontos - Point Line, em que se demonstra que **o cumprimento da jornada não é pleno.**



122. Conforme análise sintetizada no documento ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO _139572_2016_54, o valor pago sem contraprestação é de **R\$ 506.000,39 (quinhentos e seis mil reais e trinta e nove centavos)**, individualizado a seguir:

Médico	Valor das horas não trabalhadas (Remuneração média x Diferença)
ADRIANA CRISTINE PEREIRA	-R\$ 28.715,21
ALDO ROSA CRUZ	-R\$ 83.472,38
ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 0,00
ANDRE VILELA MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 0,00
ANTONIO BUENO JUNIOR	-R\$ 17.318,15
CARLOS EDUARDO SILVA LEÃO	-R\$ 8.280,00
CLODOALDO PIRANI JUNIOR	-R\$ 120.720,00
DANIEL BARBOSA ROSA	-R\$ 50.157,00
DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE	-R\$ 27.931,55
DEYVID LEONN BARROS DE OLIVEIRA	-R\$ 7.000,56
EDILA MARIA FONSECA MENA	-R\$ 73.903,62
EDILA MARIA FONSECA MENA	-R\$ 48.911,60
ÉRIKA MARCIA PESENTI DE CAMPOS	R\$ 0,00
FERNA00 ELIAS MARTINS FONSECA	-R\$ 28.423,45
FREDERICO DE OLIVEIRA LIMA	-R\$ 99.959,72
FREDERICO LIGEIRO MEDEIROS	-R\$ 4.830,00
GENTIL PAGOTTO	-R\$ 31.755,00
HILMAR DANTAS REIS	-R\$ 36.353,15
JOAO WASHINGTON ROCHA	-R\$ 35.261,73
JORGE EDUARDO MARTINS DE ALMEIDA	-R\$ 12.928,68
JULYANNA MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 0,00
KWONG CHUN CHEUNG	-R\$ 88.035,75
LEOPOLDO MOREIRA INES DE ALMEIDA	R\$ 0,00
LORRAINE MALAFAIA DA CONCEICAO	-R\$ 60.277,81
MARA CLEYDE QUIRINO	-R\$ 55.281,35
MAURO FERNA00 GOMES FERREIRA	-R\$ 102.231,18
MISAEEL RIOJA ORELLANA	-R\$ 5.500,44
PRIMO DELIBERALLI	-R\$ 51.389,24
RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS	-R\$ 56.225,70
REULLER DEIBAS PIRES DA SILVA	-R\$ 49.916,91
RODRIGO DO VALE MASCARENHAS	R\$ 0,00
SILVONET DE CAMPOS	-R\$ 93.167,48
TATIANE PERES VILARINHO	-R\$ 48.349,68
VERONICA ALVES VILAR	-R\$ 44.670,24
VIRGILIO BUENO VILELA DE MORAES	-R\$ 87.622,39
WENDEL BALDUINO MACEDO	-R\$ 53.060,30
WILSON VILELA MEDEIROS FILHO	-R\$ 86.628,52
WLADIMIR ANTONIO DE FARIA	-R\$ 92.501,77



123. De outra senda, os Registros de Ocorrência Ambulatoriais (ROA) das Policlínicas Santo Antônio e São José comparados com a Escala do Hospital demonstram que **há médicos atendendo na Policlínicas enquanto deveriam estar de plantão.**

124. Os ROA das Policlínicas do Municípios **informam a prestação de serviços por médicos que estavam com previsão de atuação na escala de plantão do Hospital.** Essa duplicidade demanda a **devolução do valor percebido pela prestação dos plantões, uma vez que esse serviço não foi prestado.**

125. O método para cálculo foi elaborado com base nas entrevistas e nas visitas, que informaram à equipe a permanência de médicos somente no período matutino. Com esse dado, a equipe verificou que os atendimentos descritos nos ROAs são prestados na manhã. Desse modo, os plantões não foram prestados nesse momento.

126. O valor de pagamento sem contraprestação é, conforme os dados expostos no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_59:

Médico	Valor sem contraprestação
ALDO ROSA CRUZ	R\$ 2.080,16
ANTONIO BUENO JUNIOR	R\$ 1.708,71
DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE	R\$ 3.594,96
JOSE MARIA ALVES VILLAR	R\$ 15.789,22
WENDEL BALDUINO MACEDO	R\$ 11.309,00
Total	R\$ 34.482,05

127. A irregularidade apresentada teve como responsáveis:

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Diretor Técnico	01/04/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	Diretora Administrativa	10/03/2016 ao presente
Jailton Pereira de Abreu	Diretor Geral	26/05/2015 ao presente

128. Em resposta, o O Sr. Jailton Pereira de Abreu apresenta as seguintes considerações:



Nesse item a Equipe Técnica preliminarmente relata que há médicos que são servidores do município em regime de 40 horas semanais e que não cumprem a carga horária, que estes recebem por plantões e que **o registro de ponto demonstra que a escala de plantão não é descumprida** (..)

Em caso de escala para atuarem em plantão durante dias úteis geralmente é em regime de plantão por sobreaviso, por isso que em alguns casos a apuração de ponto indique que os plantões não foram cumpridos em sua integralidade, entretanto, os relatórios de serviços diários em cada setor descrevem as ocorrências, procedimentos e atendimento realizados. Sendo assim, seguem anexo os relatórios elaborados diariamente nos meses de abril, maio e junho de 2016 (período que serviu de base de cálculo para auditoria), para corroborarem com os esclarecimentos. (...)

Destarte, nos casos de descumprimento da jornada laboral de 40 horas nas unidades de saúde e policlínicas, não há razoabilidade que a reparação de danos ao erário recaia sobre o Diretor do Pronto Socorro. (...)

A bem da verdade, em casos que o servidor deixou de cumprir a sua jornada normal de trabalho para atuar em plantões, que remuneram em valor maior pela hora trabalhada, aquele é que deve ressarcir o erário público em razão da opção que fez. (...)

Assim sendo, com as devidas *vênias*, a interpretação feita pela Equipe Técnica de que as horas trabalhadas em plantões assim remuneradas, devem ser utilizadas para compor a jornada laboral normal do servidor, e que o pagamento de adicional de plantão deve ser considerado regular, não está apropriada (..)

129. Por sua vez, a Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim alega que:

(...) os atos atribuídos ao cargo de Diretora Administrativa – DAS-4, **não estão inseridos** os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos, bem como **não lhe compete** estabelecer plantão ou **nem mesmo** fazer as escalas dos médicos de sobreaviso. De igual sorte, também **não lhe compete** informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória, consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013.

Essas atribuições, no que lhes competem, estão afetas ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico! Jamais à Diretora Administrativa. Não existe em nenhum documento colacionado pela Comissão de Controle Externo que contenha a assinatura da Diretora Administrativa (...)



No caso em comento, vale dizer que **nem mesmo** o que a Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso estabelece, artigo 83, **onde imputa responsabilidade solidária** do **Secretário** ou **Diretores** juntamente com o **Prefeito Municipal**, por ser este o ordenador de despesas, vincula a Diretora Administrativa Clenia Monteiro Silva Ibrahim, pois, **esta jamais assinou qualquer ato administrativo juntamente com o Prefeito (...)**

130. O Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira informa que:

De pronto, cabe esclarecer que os atos atribuídos ao cargo de Diretor Técnico – DAS-4, *não estão inseridos os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos bem como não lhe compete estabelecer valores ou informar ao Recursos Humanos ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial e de seu pagamento quaisquer valores a serem pagos aos médicos ou a qualquer outro funcionário concursado ou não (...)*

Registra-se nessa oportunidade que (...) jamais foi firmado pelo Diretor Técnico qualquer documento que viesse a informar dados inverídicos, ou que qualquer profissional médico que estivesse na escala de plantão (ressalvada a troca justificada) não tivesse prestado os seus serviços (...)

De igual sorte, também não lhe compete (Diretor Técnico) informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatório, consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013. (...)

Para se ter uma ideia do controle que o Diretor Técnico exerce sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais de saúde no Hospital (...) declinamos que, dentro de sua competência de supervisionar e coordenar, existem inúmeros controles, refletidos nos Livros/Relatórios de Enfermagem os quais subdividem-se e os Livros de Passagem de Plantão. (...)

131. A equipe técnica, após análise das defesas apresentadas, manteve a impropriedade.

132. No caso da defesa apresentada pelo Sr. Jailton, é informado que existem médicos trabalhando em unidades de saúde e prestando plantões no Hospital, o que, por si só, confirma a irregularidade apontada.

133. Conforme informa o responsável, os servidores são escalados para plantões aos fins de semanas e feriados, mas há casos que o servidor deixou de



cumprir sua jornada normal de trabalho para atuar em plantões, que remuneram em valor maior pela hora trabalhada.

134. Essa situação corrobora a ausência de prestação de serviços médicos, razão pela qual o apontamento deve permanecer, vez que confirmada a conduta de envio do Apontamento de Horas Médicas sem a conferência da efetiva prestação dos plantões médicos pelos profissionais.

135. Com relação à manifestação da Sra. Clenia, no mesmo sentido das impropriedades lhe imputadas anteriormente, o MPC reforça o raciocínio no sentido da manutenção de sua responsabilidade, tendo em vista que, conforme comprovado nos autos, houve a efetiva assinatura de todos os Apontamentos de Horas Médicas dos meses de janeiro/2015 a junho/2016.

136. Em exemplo, pode-se citar o Memorando Nº 020/DG/HPSMPM/2015 de 16/01/2015, do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, para o Secretário Municipal de Saúde, com cópia para o Setor de Recursos Humanos, o qual encaminham os Apontamentos de Horas Médicas referente ao mês de janeiro/2015 e neste consta o nome e a assinatura da mesma.

137. Do mesmo modo é o entendimento quanto à defesa apresentada pelo Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira, no sentido da manutenção do apontamento.

138. Com efeito, faz-se referência aos itens 103/105 deste Parecer, ora colacionado:

“103. Ao contrário, pois conforme bem exposto no trabalho realizado pela equipe de auditoria:

'As evidências demonstram que, entre a contratação e o pagamento, há a determinação de o Setor de Recursos Humanos lançar os adicionais de plantão em valor superior ao da legislação. Essa situação ocorre de acordo com o que consta no Apontamento de Horas Médicas apurado e elaborado no Hospital e encaminhado diretamente pelos Diretores ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura. Desse modo, a elaboração da folha de pagamento desses médicos contratados com valores superiores aos previstos para o nível e classe inicial da carreira decorre de ação de



todos os Diretores, a qual foi consubstanciada nos Apontamentos. (relatório técnico, fl. 133 – doc digital nº 251658/2017)'

104. Além disso, há de se considerar que, conforme documento denominado Apontamento de Horas Médicas Mensal, assinados pela Diretoria Geral e Administrativa, constam informações relativas à: Nome do Médico; Matrícula e Vínculo; Proventos por Código (rubrica – Ex.: 330 – Horas Plantão P.S. – Emergência, etc.); - Horas Plantão; Quantidade de horas e valor de cada hora; Valor Total; Deduções e Total Bruto.

105. Quer dizer, persiste a responsabilidade pelo fato de referido documento ter a função de solicitar pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira.”

139. Nunca é demais ressaltar, até pelas consequências implicadoras, que os responsáveis tiveram como **conduta** o envio do Apontamento de Horas Médicas em que constava o pagamento de Adicional de Plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos, quando deveriam verificá-la e fazer constar os descontos das horas não prestadas. Como consequência, houve pagamento de valores sem a devida contraprestação de serviços.

140. Diante do exposto, considerando a existência de dano aos cofres públicos municipais, o MP de Contas entende necessária **determinação de ressarcimento ao erário municipal**, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 540.482,44 (quinhentos e quarenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, de responsabilidade dos **Srs. Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Jailton Pereira de Abreu.**

141. Sugere-se, ainda, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, para que promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck.



Achado nº 11 – Pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão

Achado nº 12 – Pagamento por serviços médicos não prestados

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000; Artigo 4º da Lei 4.320/1964).

142. Na impropriedade relativa ao **Achado nº 11**, foram constatados que **médicos receberam adicional noturno ao mesmo tempo que receberam horas plantão**, em desacordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 3.411/2013.

143. No caso, a equipe técnica examinou os Apontamentos de Horas Médicas do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck e as folhas de pagamentos dos médicos servidores e contratados de janeiro de 2015 a junho de 2015. Duas situações, que envolviam a prestação de plantões à noite, mostraram-se nesse exame: há rubricas de plantão noturno e há plantões em concomitância com adicional noturno.

144. Cabe registrar que o presente apontamento deve ser **sanado**, em consonância com o relatório técnico de auditoria, em virtude do ajuizamento de Mandado de Segurança pelo SINTESBRE, cuja decisão manteve a obrigatoriedade do pagamento do adicional noturno.

145. No que tange ao **Achado nº 12**, em íntima ligação com o **Achado nº 10**, vislumbrou-se o pagamento por plantões não executados, uma vez que o registro de ponto no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck demonstra a falta de cumprimento dos plantões e houve cumprimento de carga



horária normal e plantão ao mesmo tempo nas Policlínicas e no Hospital, respectivamente.

146. Nesta irregularidade, verificou-se que o médico contratado **Sr. Dalton Siqueira** recebe desde fevereiro a contraprestação do mês de janeiro de 2016 como subsídio adicional da folha.

147. No caso dos autos, desde março de 2016, o médico recebe a contraprestação financeira da Administração pelo trabalho prestado no mês corrente em conjunto com a contraprestação do mês de janeiro de 2016.

148. Desse modo, houve caracterização de execução de despesas públicas sem a correspondente contraprestação de serviços médicos, conforme tabela a seguir:

Mês	Remuneração		Valor recebido em desacordo com o contratado*
	Rubrica	Valor	
Janeiro	0	R\$ 0,00	
	0	R\$ 0,00	-R\$ 7.598,56
Fevereiro	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
Março	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
Abril	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
Maio	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
Junho	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
Total do dano			R\$ 30.394,24
*Remuneração total mensal - Remuneração contratada			



149. A responsabilidade pela irregularidade foi imputada ao **Sr. Armando Alves Brito**.

150. Em resposta, o responsável assevera que o problema foi originado na troca de sistema informatizado:

De fato houve um erro, em razão de que até o fim de 2015 a Seção de Recursos Humanos usava o sistema PONTUAL da empresa AGILI, locado junto à empresa ESTRATÉGIA, sediada em Cuiabá. Ocorre que ao fim de 2015 houve a substituição de Sistema, momento em que o RH passou a usar o Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal da empresa FIORILLI CENTRO OESTE SOFTWARE.

Como efeito. O lançamento que no sistema da AGILI era realizado como mensal e se excluía no mês subsequente, no Sistema da FIORILLI CNETRO OESTE SOFTWARE não funcionou da mesma maneira (...) o sistema o repetiu como fixo nos meses subsequentes, só interrompendo após manutenção do sistema. Importa esclarecer que em consequência das várias ocorrências de falhas sistêmicas, o caso do Dr. Dalton passou despercebido, sendo corrigido juntamente com demais casos que suscitaram a manutenção sistêmica. (...)

151. A equipe técnica manteve o apontamento, em virtude da apuração de recebimento indevido mensal por parte do Sr. Dalton Siqueira, no valor de R\$ 7.598,56, nos meses de março a junho de 2016, totalizando o valor de **R\$ 30.394,24 (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos)**.

152. O MPC entende necessária a manutenção do apontamento, em virtude da **não comprovação documental**, nos autos, de qualquer tipo de ação da gestão municipal no sentido do ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pelo servidor.

153. Dessa forma, em consonância com o relatório técnico de auditoria, o MP de Contas pugna pela determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de **R\$ 30.394,24 (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, a ser a ser efetuado pelo médico que percebeu as verbas, Sr. Dalton Siqueira, no período de março até junho de 2016



Achado nº 13 – Pagamento por serviços médicos acima do valor contratado

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao contratado (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 66, da Lei nº 8.666/1993).

154. A presente irregularidade consistiu no fato de o médico contratado, Paulo César Raye de Aguiar, perceber remuneração no mesmo valor que em 2015, mas foi contratado a valor menor, após análise da Cláusula Quinta do CTPD nº 242/2016 celebrado entre o médico e a Prefeitura.

155. O CTPD do médico Paulo César Raye de Aguiar foi celebrado em 2016 com valor diferente do que em 2015. No entanto, a análise das folhas de pagamento dos médicos demonstrou a permanência dos valores do ano precedente.

156. Os serviços dos médicos contratados têm de ser pagos após a sua prestação, conforme o tipo de prestação e remuneração estabelecidos em contrato. Os acordos celebrados expressam essas condições na Cláusula Quinta, ou sob forma de plantão ou sob forma de carga horária expressa.

157. Ao analisar as folhas de pagamento normal e complementar mensais, a equipe verificou que o médico contratado, Paulo César Raye de Aguiar, percebia remuneração acima dos demais nos exercícios de 2015 e 2016. Em 2015, o seu contrato previa o pagamento de R\$ 26.955,00, mas em 2016 ele foi contratado por R\$ 8.800,00. Desse modo, a Administração paga mensalmente R\$ 18.155,00.

158. A responsabilidade pela irregularidade foi imputada ao **Sr. Armando Alves Brito**.

159. Em resposta, o responsável alega que a conduta não foi irregular, uma vez que o pagamento do médico contratado, Sr. Paulo César Raye de Aguiar, baseou-se nos apontamentos enviados para a Seção de Recursos Humanos,



conforme os extratos apresentados (relatório técnico., fls. 188/189 – Doc Dig nº 251658/2016).

160. O fato de o responsável pela Seção de Recursos Humanos elaborar a folha com base em informações prévias fornecidas afasta a sua responsabilidade. As informações da defesa demonstram que o Secretário de Saúde atestou a execução de serviços além dos previstos em contrato.

161. Desse modo, têm-se pelo **saneamento** da responsabilidade imputada a Sr. Armando Alves Brito.

162. Todavia, em consonância com o entendimento técnico, oportuno que se expeça **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças que, no caso de necessidade de prestação de serviços além do contratado seja feito termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser dispendido.

PLANTÕES MÉDICOS – CARÁTER REMUNERATÓRIO

163. Antes de iniciar a análise das irregularidades relativas à gestão Fiscal e Financeira, constantes nos **Achados de Auditoria nºs 07, 14, 15**, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento técnico e da Consultoria Técnica deste Tribunal, expõe posição argumentativa no sentido de tratar o APH – Adicional de Plantão Hospitalar, como de caráter remuneratório, por efetivos **serviços prestados complementares e/ou extraordinários**, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional as efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.

164. O regime de plantão não pode ser realizado concomitante com outro atendimento em unidade de saúde diversa. (Resolução CFM nº 1451/95 e Resolução CFM nº 1.834/2008)



165. Ademais, o serviço de plantão não pode ser realizado em conjunto com outra prestação de serviço para o Município de Barra do Garças, uma vez que é prestação complementar. Essa impossibilidade ocorre mesmo se o regime a ser prestado era em sobreaviso, uma vez que esse tipo somente difere pela maneira de cumprimento.

166. **Quer dizer, o regime de plantão não pode ser realizado concomitante com outro atendimento em unidade de saúde diversa, porque ele demanda o atendimento presencial do médico no Pronto Socorro. No caso de regimes de plantões por sobreaviso, a impossibilidade persiste devido à necessidade de o médico estar disponível para atendimento presencial.**

167. Essa quantificação decorre da analogia com a legislação federal que institui o regime de prestação de serviços complementar. A Lei Federal nº 11.907/09 trata da instituição de uma série de gratificações no âmbito do Poder Executivo Federal. Uma delas é o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), criada pelas disposições constantes no texto a partir do Artigo 298, que estabelece quem pode receber essa gratificação. O Artigo precedente, 299, estabelece como serão aprovadas as Escalas de plantão. O Artigo 300 é importante para a análise da questão, vez que conceita o plantão:

Artigo 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, **além** da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

168. Ademais, deve-se destacar que o § 1º do Artigo 301 deixa claro o caráter de remuneração **do APH pela prestação de serviços complementares**:

Artigo 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento)



§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercido nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o móvel de escolaridade de seu cargo efetivo.

Artigo 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente as horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo. (grifou-se)

169. Neste mesmo sentido, o Decreto nº 7.186/2010, regulamentador da Lei nº 11.907/09, estabelece a necessidade de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Artigo 16. Os Hospitais de que trata o Artigo 1º estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

170. O posicionamento deste *Parquet* de Contas está em consonância com o estabelecido pela Consultoria Técnica em seu Parecer de nº 77/2014 emitido nos autos nº 21.056-0/2014, que trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT, pendente de julgamento.

171. Sendo assim, toda a legislação citada evidencia o caráter remuneratório do adicional por plantão médico, decorrente de efetivos **serviços prestados complementares e/ou extraordinários**, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional as efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.



172. Diante de todo esse contexto normativo, resta patente que o regime de plantão médico refere-se à jornada de trabalho extraordinário, devidamente remunerada por adicional de caráter nitidamente remuneratório, em nada se amoldando a uma espécie de verba de caráter indenizatório.

173. Pelo que foi exposto, considerando o seu caráter *propter laborem*, e não indenizatório, conclui-se que as despesas relativas a pagamentos de plantões médicos pagas pela Prefeitura de Barra do Garças devem ser contabilizadas como Despesas de Pessoal, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

174. Desse modo, a análise das impropriedades a seguir embasar-se-á conforme referido entendimento.

CONTABILIDADE - GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

Achado nº 7 - Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados

CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (Artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (Artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).



DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; Artigo 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

175. Na presente irregularidade, após análise dos processos de Despesas de Pagamentos de Contribuições patronais devidas ao RGPS de 2015 a 2016 e Folhas de pagamento complementar de janeiro de 2015 a junho de 2016, constatou-se possível deficiência de contabilização das despesas com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com os dados requisitados, foram obtidas duas informações: não há contribuição do segurado nem a patronal para o RGPS.

176. Ao contrário do IRRF, a contribuição patronal ao RGPS não foi paga. Essa deficiência gerou a diminuição das despesas previdenciárias em R\$ 2.214.563,97 (dois milhões, duzentos e catorze mil reais e quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) de janeiro de 2015 a junho de 2016, cuja memória de cálculo e evidências foram apresentadas no presente achado de auditoria.

177. O apontamento teve como responsáveis a **Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento, Contadora, Viviane Sales Carvalho, Secretária Municipal de Finanças, Armando Alves Brito, Chefe da Seção de Recursos Humanos.**

178. Em resposta dos apontamentos, as Sras. Diva Conceição Vicente Nascimento e Viviane Sales Carvalho afirmam:

Íncrito Relator, primeiramente entendemos que não existe culpa por parte dessa Contadora em apropriar tal despesas, pois por **hierarquia absoluta**, e que a contabilidade pública é feita de **Atos e Fatos**, não poderíamos registrar qualquer Nota de Empenho que seja **procedido de Processo Administrativo**. Pois após o processamento através dos Recursos Humanos, e registros dos créditos a serem auferidos nas folhas de pagamento de qualquer servidor, a Contabilidade não pode alterar, pois faz parte, inclusive de documentos inerente ao envio do APLIC. (...)



Outro fato que merece registro que os ditos **“Salários dos Médicos”** não são por si inclusos como proventos e salários. Estão devidamente instruídos através da Lei Municipal nº 3.411/2013. (...)

179. Por sua vez, o Sr. Armando Alves Brito alega, em síntese, que a folha suplementar era efetuada fora do seu setor e que somente continuou com as práticas administrativas referendadas pela característica de verba indenizatória dos plantões.

180. A equipe técnica manteve a impropriedade, sob o argumento da natureza salarial dos valores relativos a plantões médicos.

181. De fato, como bem exposto no relatório técnico de auditoria:

(...)

O conhecimento da folha de pagamento já faz conhecer a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a obrigação de apropriar e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador. Como o adicional de plantão é verba salarial, a contabilidade tem de apropriar a contribuição previdenciária. (Relatório técnico de defesa, fl. 117)

Os atos de retenção da contribuição do empregado e da apropriação da contribuição do empregador têm de ser efetuados na folha. No entanto, em caso de não adimplemento da obrigação tributária, a contabilidade tem o dever, como exposto no item 2.7.8.1, de adimplir com a obrigação nem que a ação seja meramente a comunicação da deficiência. Essa suposta quebra de hierarquia não existe, uma vez que é inerente às atribuições de contador.

A razão alegada para não adimplir a obrigação é a caracterização dos salários dos médicos como verba indenizatória, efetuada pela Lei Municipal nº 3.411/2013. Essa situação está em desacordo com a legislação, uma vez que esses recursos são salários e não está havendo confusão. A Lei Federal nº 11.907/2009 elencada pela defesa foi usada como critério no Parecer da Consultoria Técnica para provar justamente o contrário, conforme se verifica entre as páginas 100 e 101 do Relatório Preliminar.

A proposta deste Relatório é caracterizar o plantão como verba indenizatória. Repete-se a proposta da Consultoria Técnica em seu Parecer de nº 77/2014 emitido nos autos do Processo 21.056-0/2014, que trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – MT: o adicional de plantão não pode ser caracterizado como verba indenizatória, a despeito da posição contrária dos julgados deste Tribunal.



A Lei Municipal nº 3.411/2013 não possui as características para se considerar o seu objeto, plantões, como verba indenizatória. Ela não estabelece a forma de prestar contas tampouco valor. O objeto não é decorrente de situação que exija dispêndio financeiro, mas sim é retribuição pela prestação de serviços. Não há gasto ou perda efetuado pelo agente no interesse da Administração. Não há supressão do recebimento. Os médicos contratados e servidores recebem mensalmente os valores de adicional de plantão. Desse modo, o adicional de plantão é verba de natureza salarial.

182. Por conseguinte, considerando o exposto, sugere-se, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, nos seguintes termos expostos no relatório técnico, a seguir: **a) DETERMINAR** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e II, do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91; **b) DETERMINAR** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91; **c) DETERMINAR** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Contador da Prefeitura Municipal a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o Artigo 35 da Lei nº 4.320/64; **d) DETERMINAR** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao atual Secretário Municipal de Finanças e ao atual Ordenador de Despesas o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91; **e) DAR** conhecimento à Secretaria da Receita Federal do



Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016.

Achado nº 14 – Não publicação do RGF no prazo legal

DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Artigo 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

183. No caso, após a análise do RGF do primeiro quadrimestre de 2016, constatou-se a não publicação do referido relatório, em desacordo com o estabelecido na Lei de responsabilidade Fiscal, que estabelece a publicação até o final do mês subsequente ao período de referência.

184. Percebeu-se a não elaboração do instrumento até a data de 14 de junho de 2016, tendo em vista que somente após essa data houve a inserção dos dados no Portal Transparência do município.

185. A impropriedade teve como responsáveis os **Srs. Roberto Ângelo de Farias e Diva Conceição Vicente Nascimento**, já qualificados.

186. Em resposta, os citados alegam que o atraso ocorreu devido à substituição do servidor responsável pelo APLIC, em face de constantes atrasos e inconsistências no envio das cargas.



187. A equipe técnica manteve a impropriedade, após análise das justificativas, entendimento deste MPC.

188. Sustenta-se o entendimento pelo fato de que não há relação direta entre as alegações colocadas relativas ao atraso do informes do APLIC e a elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, exigência legal prevista no artigo 48, II, 48-A e 55, § 2º, da LC 101/2000.

189. Assim, pela desobediência à norma constante na LRF, impede-se o devido exercício do controle social, tendo em vista a necessidade de publicação, para conhecimento da sociedade, das informações relativas à execução orçamentária e financeira.

190. Por conseguinte, considerando a permanência da infração à norma legal (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabível a aplicação de **multa** aos responsáveis **Srs. Roberto Ângelo de Farias e Diva Conceição Vicente Nascimento**, nos termos regimentais.

Achado nº 15 – Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal

DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010 (Artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000).

191. Verificou-se, na presente irregularidade, que as despesas com plantões são contabilizadas como verba indenizatória, tendo em vista que os pagamentos dos adicionais estão incluídos sob a rubrica contábil 3.3.90.93, que se refere a indenizações e outras restituições².

² *Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da elaboração e execução da lei orçamentária de 2009*. Volume III. 1ªed Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008



192. O RGF apresentado não computa os adicionais de plantão como despesa com pessoal, uma vez que eles são tratados como verba indenizatória.

193. Essa contabilização não é a correta, uma vez que se tratam de parcelas remuneratórias e não de ressarcimento de despesas efetuadas em razão do cargo ou da função. O regime de plantão é remunerado por adicionais de plantão, os quais têm de ser incluídos no Anexo I – Despesas com Pessoal do RGF.

194. A impropriedade teve como responsável o **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, ex-prefeito municipal no período de 01.01.2013 a 31.12.2016, cuja defesa deu-se nos seguintes termos:

Nobre Relator, o apontamento da equipe técnica está fadado ao insucesso, senão, vejamos: (...)

No vertente caso, resta evidente que o pagamento de horas plantões **não** configura espécies de verbas de natureza remuneratórias e sim despesas tidas como verbas de **natureza indenizatória**. (...) De mais a mais, neste mesmo sentido, reiteradas ocasiões já manifestou o Tribunal de Contas do **Estado de Mato Grosso** (...)

Com efeito, diante dos entendimentos reportados, resta certo que o Adicional de Plantões Hospitalares trata-se de verba de **natureza indenizatória**, e assim sendo, devem ser **excluídos** dos cálculos que compõe os gastos com pessoal.

Portanto, a criação da Lei Municipal nº 3.411/2013 que dispõe sobre **verbas** denominadas **indenizatórias**, sobretudo, com relação a **plantões médicos**, foi simplesmente criada com base em reiterados entendimentos do próprio **TCE/MT**.

Por todo o exposto, requer voto de regularidade, vez que este Gestor em nada inovou, apenas seguiu entendimento deste conceituado Órgão fiscalizador.

195. Diante do exposto, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), sugere-se expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, para que proceda à contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do presente processo pelo Tribunal de Contas.



3. CONCLUSÃO

159. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com fundamento nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade da Prefeitura Municipal de Barra de Garças, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, a qual teve como objetivo geral a verificação da execução dos serviços de saúde do município e como objetivo específico a verificação da execução dos serviços prestados de plantões médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 PSF e 02 Policlínicas;

b) pela aplicação de multa, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, e Resolução Normativa nº 02/2015, aos responsáveis:

b.1) Jonir de Oliveira Souza, Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Adalberto Marcial Metelo, em razão da ocorrência das irregularidades classificadas como **KB13, KB16 (Achados 02, 03, 05)**;

b.2) Roberto Ângelo de Farias, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16, KB01, KB13, DA99 (Achados 02, 03, 04, 05)**;

b.3) George Câmara Maia, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16, KB13, JB05 (Achado 02, 03, 05, 08)**;

b.4) Franco Danny Mancioli Oliveira, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16 e JB05 (Achado 02, 03, 05 e 08)**;



b.5) Patrícia Violin Junqueira, pela ocorrência da irregularidade classificada como **JB05 (Achado 08)**;

b.6) Edgar Atalah, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16 e JB05 (Achado 03, 05 e 08)**;

b.6) Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Jailton Pereira de Abreu, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **JB03, JB05, JB10 (Achado 08)**;

b.7) Armando Alves Brito, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **CA02, DA05, DA06, DA07, JB01 (Achados 07 e 12)**;

b.8) Diva Conceição do Nascimento, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **CA02, DA05, DA06, DA07, DB16 (Achado 14)**;

b.9) Wanderley Farias Santos, pela ocorrência da irregularidade classificada como **KB01 (Achado 04)**;

c) pela determinação de **ressarcimento** ao erário municipal de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos seguintes responsáveis:

c.1) Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Jailton Pereira de Abreu, de forma solidária, no valor de **R\$ 540.482,44 (quinhentos e quarenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, em virtude do pagamento de despesas relativas a plantões médicos sem a comprovação e conferência dos serviços prestados (**Achado nº 10**);



c.2) Dalton Siqueira, no valor de **R\$ 30.394,24 (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, em virtude de recebimento de valores por serviços não prestados **(Achado nº 12)**;

d) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) sob pena de multa regimental por seu descumprimento, para que:

d.1) promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal nº 91/05; **(Achado nº 01)**

d.2) elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria deste Tribunal; **(Achado nº 01)**

d.3) acompanhe e implemente a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC. **(Achado nº 01)**

d.4) proceda à **inclusão** de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta nºs 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93: **(Achado nº 02)**



d.5) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço..
(Achado nº 02)

d.6) contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; **(Achado nº 03)**

d.7) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos; **(Achado nº 03)**

d.8) Realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240, em cumprimento ao Artigo 37, inciso II, da CF; **(Achado nº 04)**

d.9) No caso do Hospital ser estadual, que **contrate** profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC nº 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; **(Achado nº 04)**

d.10) proceda à realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão



TCE/MT 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011; **(Achado nº 05)**

d.11) edite lei instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória; **(Achados nºs 06 e 08)**

d.12) elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck; **(Achado nº 08)**

d.13) efetue o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos; **(Achado nº 07)**

d.14) proceda à retenção, apropriação contábil e adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador, referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos; **(Achado nº 07)**

d.15) propor ao Conselheiro Relator dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição quadrienal dos exercícios de 2017 a 2020, que inclua, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, a execução de auditoria nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT, cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão das possíveis



irregularidades no enquadramento dos servidores; **(Achado nº 09)**

d.16) promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, para que os valores pagos pela prestações de plantões médicos correspondam à efetiva prestação do serviço; **(Achado nº 10)**

d.17) contabilize a folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do Tribunal Pleno; **(Achado nº 15)**

e) pela expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) sob pena de multa regimental por seu descumprimento, para que:

e.1) inclua os melhoramentos foram propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no sistema único de saúde de Cuiabá (processo 138.690/2016) e que contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação no Município:

e.1.1) Com o intuito de mitigar as causas para o absenteísmo de profissionais médicos na Atenção Básica:

a) providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;

b) Disponibilize no site da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades



de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; e

c) intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico.

e.1.2) Concernente às Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital, que implemente mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital;

e.2) celebre termo aditivo com inclusão do serviços, foram de prestação e valor, nos casos em que houver necessidade de serviços além do inicialmente contratado.

f) pela **ciência** à Secretaria Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente;

g) por **representar ao Ministério Público Estadual** para fins de apuração de possíveis crimes e/ou atos de improbidade administrativa, tendo em vista a ocorrência de irregularidades que ocasionaram elevados danos ao erário municipal.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de novembro de 2017.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.